



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.448, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

**ESTABELECE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM UNIDADES DO SISTEMA PÚBLICO E PRIVADO DE SAÚDE, BEM COMO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica estabelecido a prioridade de atendimento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Unidades do Sistema Público e Privado de Saúde, bem como em repartições públicas e estabelecimentos privados do município de Campina Grande - PB.

**Art. 2º** Durante o atendimento em unidades de saúde, as pessoas que não permitirem contato físico durante a realização de exames ou visitas, deverão ter acesso a opção de atendimento com sedação inalatória por óxido nitroso, de acordo com a compreensão do profissional responsável e aceitação dos pais ou responsáveis.

**Parágrafo único.** Os custos relacionados à sedação serão integralmente custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 3º** Será instituída nos hospitais da rede municipal de saúde Comissões Especiais de Atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, voltada para o cuidado e atenção à pessoas com espectro autista e seus responsáveis, visando proporcionar um atendimento humanizado, acolhedor e célere.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 4º** A Secretaria de Saúde Municipal deverá disponibilizar anualmente aos profissionais da rede multidisciplinar de atendimento, capacitação e treinamento acerca da Lei Brasileira de Inclusão LBI/2015.

**Art. 5º** Pessoas com deficiência, pais e responsáveis legais terão acesso à informações referentes aos seus atendimentos na rede pública e privada de saúde através de uma linguagem acessível a todos os níveis de escolaridade, de maneira a promover a participação democrática e autônoma das partes interessadas.

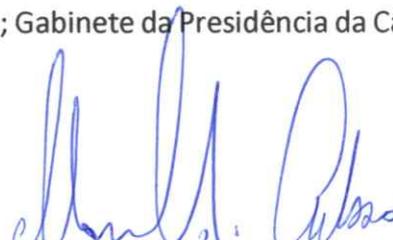
**Art. 6º** Os equipamentos públicos de grande circulação de pessoas deverão disponibilizar salas especiais sensoriais com recursos e mobília que auxiliem no equilíbrio sensorial e na regulação de pessoas que possuem necessidades sensoriais.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revoguem-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 30 de agosto de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.



Marinaldo Cardoso  
**Presidente**